**ANEXO 15**

**REGULAMENTO DA TRANSIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO PARA A CONCESSIONÁRIA**

**CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE PARANAPANEMA**

# INTRODUÇÃO

* 1. O SISTEMA RODOVIÁRIO, na forma definida no ANEXO 2, e será transferido de forma integral à CONCESSIONÁRIA, nos prazos, termos e nas condições estabelecidos neste ANEXO.
     1. A transferência dos trechos rodoviários descritos no item 1.1, acima, à CONCESSIONÁRIA, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, compreende tanto as vias principais quanto as auxiliares, incluindo ACESSOS, conforme descrição apresentada no ANEXO 2, as quais passarão a integrar o SISTEMA RODOVIÁRIO escopo da CONCESSÃO e, portanto, deverão ser consideradas pela CONCESSIONÁRIA ao desempenhar todas as atividades e cumprir todas as obrigações relacionadas à exploração da CONCESSÃO.
  2. Eventuais obstáculos ao fiel cumprimento das disposições deste ANEXO, ainda que imputáveis a terceiros, não eximem a CONCESSIONÁRIA da assunção do SISTEMA RODOVIÁRIO à zero hora da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, observadas as disposições deste ANEXO e do CONTRATO DE CONCESSÃO.
  3. A partir da assunção dos trechos que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO, na forma disciplinada neste ANEXO, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir todas as obrigações a ela atribuídas no CONTRATO e nos ANEXOS, assegurando a prestação de SERVIÇO ADEQUADO nos trechos rodoviários que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO, mesmo que ainda não concluídas todas as etapas procedimentais estabelecidas neste ANEXO.
  4. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva pelo ônus da sua omissão ou da sua inércia nas providências previstas neste ANEXO.

# DOS PRAZOS PARA A TRANSIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

* 1. O SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser transferido à CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, nos termos da Cláusula 6.2 do CONTRATO, por intermédio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.
     1. Na hipótese de superação do prazo previsto no item 2.1 em 180 (cento e oitenta) dias, qualquer uma das PARTES poderá optar pela extinção antecipada do CONTRATO, nos termos da Cláusula 6.4, inciso I, do CONTRATO.

# DAS PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA A PARTIR DA ASSUNÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

3.1. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, a CONCESSIONÁRIA, por si ou por RELATOR INDEPENDENTE, aprovado nos termos deste ANEXO, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a elaboração do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO referente aos passivos socioambientais do SISTEMA RODOVIÁRIO.

* + 1. As PARTES e a ARTESP deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, definir a metodologia para a elaboração do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO.
    2. Caso as PARTES e a ARTESP não cheguem a um consenso quanto à metodologia a ser adotada para a elaboração do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO, no prazo definido no item 3.1.1, acima, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar a metodologia adotada pelo PODER CONCEDENTE quando da elaboração dos estudos que antecederam a CONCESSÃO disponibilizados no Data Room, conforme previsto na Introdução e no item 7.5 do EDITAL.
  1. O RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO terá por objetivo exclusivo a identificação de novos passivos socioambientais não indicados no APÊNDICE B, ou que dele decorram, e deverá ser submetido à apreciação da ARTESP ao final do prazo indicado pelo item 3.1.
     1. Caso sejam identificados novos passivos deverá ser elaborado laudo técnico individual da evolução de cada ocorrência, o qual deverá ser assinado por profissional competente e com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as seguintes informações:
        1. Localização do passivo socioambiental;
        2. Caracterização geral da área, incluindo um mapeamento geológico e geotécnico e de uso e cobertura do solo em escala detalhada (1:1.000);
        3. Descrição geral do tipo de passivo e da situação identificada por meio de levantamento *in loco*;
        4. Análise temporal da área em estudo, por meio da utilização de imagens de satélite atualizadas e antigas, para fins de comparação;
        5. Resultados de investigações geotécnicas de campo e laboratoriais que venham a demonstrar a situação de estabilidade do local, segundo Normas do DER/SP, nos casos em que esse tipo de investigação é aplicável;
        6. Apresentação das soluções para recuperação do passivo ambiental;
        7. Croqui da situação identificada e das soluções propostas para o passivo ambiental; e
        8. Registro fotográfico da situação observada.
  2. Os apontamentos constantes do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO, elaborado conforme metodologia aprovada pelas PARTES, nos termos do item 3.1.1, ou conforme metodologia adotada pelo PODER CONCEDENTE, na forma do item 3.1.2, serão apreciados pela ARTESP em até 15 (quinze) dias.
     1. Em caso de solicitação de ajustes, a ARTESP deverá estipular o prazo para a sua realização e apreciará o RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO revisto em até 15 (quinze) dias.
     2. Recebido o RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO com os ajustes indicados no item 3.3.1 acima, a ARTESP deverá aprová-lo, situação em que converter-se-á automaticamente em RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO.
     3. Os apontamentos constantes do RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO constituirão EVENTOS DE DESEQUILIBRIO do CONTRATO, desde que: (i) comprovadamente acarretem impacto econômico-financeiro e não constem ou decorram da lista disposta no APÊNDICE B; (ii) e (iii) o RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO verse exclusivamente sobre o conteúdo previsto no item 3.2 e 3.2.1 deste ANEXO, sendo que eventual conteúdo adicional será desconsiderado.
  3. O reequilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO indicados no item 3.3.3, acima, será realizado na forma da Cláusula 22 do CONTRATO.
  4. Após a implementação do reequilíbrio econômico-financeiro, a CONCESSIONÁRIA não terá nada mais a reclamar sobre os passivos existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive aqueles identificados no RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, salvo vícios ocultos, nos termos do CONTRATO.

# CONTRATAÇÃO DO RELATOR INDEPENDENTE

* 1. Caso a CONCESSIONÁRIA decida pela contratação de RELATOR INDEPENDENTE para a elaboração do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO, previsto pelo item 3 deste ANEXO, esta deverá apresentar, na DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, lista tríplice de candidatos à ARTESP.
     1. O contrato a ser celebrado pela CONCESSIONÁRIA com o RELATOR INDEPENDENTE deverá assegurar a entrega do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO nos prazos e condições estabelecidos neste ANEXO.
  2. Em até 10 (dez) dias após a apresentação da lista tríplice de candidatos a RELATOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá homologar a lista ou, caso necessário, solicitar ajustes.
     1. Na hipótese de homologação da lista tríplice, na mesma oportunidade, a ARTESP irá selecionar, por meio de sorteio, o RELATOR INDEPENDENTE a ser contratado;
     2. Na hipótese de solicitação de ajustes à lista tríplice, a CONCESSIONÁRIA (i) deverá apresentar nova lista em até 5 (cinco) dias da solicitação apresentada pela ARTESP; e (ii) a ARTESP deverá realizar a homologação em até 5 (cinco) dias e, na mesma data, selecionar o RELATOR INDEPENDENTE, por meio de sorteio.
     3. Caso a ARTESP não realize o sorteio previsto no item 4.2.1 e no 4.2.2 no prazo indicado, a lista tríplice será considerada homologada e a CONCESSIONÁRIA poderá contratar qualquer um dos indicados no prazo do item 4.3 abaixo.
  3. Em até 5 (cinco) dias da seleção, por meio de sorteio, pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a contratação do RELATOR INDEPENDENTE.
  4. Caso o RELATOR INDEPENDENTE não tenha sido contratado até a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, as PARTES poderão repactuar os prazos de entrega dos relatórios previstos neste ANEXO.

1. A elaboração de lista tríplice deverá obedecer, cumulativamente, aos critérios de ampla reputação técnica no mercado e inexistência de proibições para contratar com a Administração Pública, previstas no item 8.3 do EDITAL.
   1. O RELATOR INDEPENDENTE, seus prepostos e funcionários integrantes de seus quadros, não poderão ter tido qualquer relação prévia com a presente CONCESSÃO, qualquer tipo de vínculo com a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nem delas ter percebido qualquer forma de remuneração, nos 12 (doze) meses precedentes à publicação do EDITAL, nem poderão ter qualquer tipo de vínculo com a CONCESSIONÀRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nem delas perceber qualquer forma de remuneração, nos 12 (doze) meses posteriores à entrega dos relatórios exigidos pelos itens 3, 4 e 5 deste ANEXO.
   2. Todos os custos e eventuais responsabilidades relacionados à contratação do RELATOR INDEPENDENTE serão exclusivamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer espécie de ônus à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE.
   3. Selecionado o RELATOR INDEPENDENTE, este procederá, por si ou seus prepostos, à elaboração do RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO deste ANEXO.
   4. O RELATOR INDEPENDENTE será o responsável técnico, para todos os fins de direito, pelas informações apresentadas no RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO, respondendo pessoalmente pela equipe, sendo pessoas físicas ou companhias subcontratadas, que venha a contratar para seus levantamentos.
   5. Não serão vinculantes, e tampouco se presumirão corretas, as posições apresentadas pelo RELATOR INDEPENDENTE no RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO, que não limitarão o amplo exercício das atribuições fiscalizatórias e regulatórias outorgadas à ARTESP, na forma deste ANEXO e do CONTRATO.

# DO COMPARTILHAMENTO DE RISCO E SEUS EFEITOS

* 1. Os passivos socioambientais que constem do APÊNDICE B, ou que dele decorram, deverão ser corrigidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e condições constantes do CONTRATO e ANEXOS, e não constituirão EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO do CONTRATO.
  2. Nos casos de incorreções ou falhas identificadas no RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO que atendam aos termos e às condições deste ANEXO e da alocação de riscos do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a realizar as respectivas correções após determinação da ARTESP, observado o item 4.9 (ii), configurando, caso comprovado impacto econômico-financeiro, EVENTO DE DESEQUILÍBRIO do CONTRATO.
  3. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO apurados nos termos deste ANEXO serão reequilibrados com os valores previstos na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.
     1. Em caso de insuficiência de saldo, o reequilíbrio do valor remanescente observará o regramento previsto na Cláusula 22 do CONTRATO.

# INVENTÁRIO

* 1. O RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO e demais documentos, produzidos, respectivamente, pelo RELATOR INDEPENDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, integram o INVENTÁRIO, os quais deverão ser mantidos atualizados, inclusive em termos tecnológicos e por meio de vídeo-registro georreferenciado.

# DISPOSIÇÕES FINAIS

* 1. A ARTESP, com base no RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, deverá elaborar cronograma para a adequação de todas as não conformidades apontadas.
  2. A CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer ônus, tais como penalidades contratuais e deduções referentes à mensuração de INDICADORES DE DESEMPENHO, diretamente decorrentes das incorreções constatadas no âmbito do RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, até que se encerre o prazo estipulado no cronograma estabelecido nos termos do item acima.
  3. Este ANEXO não afasta o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA em caso de identificação de vício oculto posteriormente ao RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que se trate de vício oculto caracterizado pelo CONTRATO como de risco do PODER CONCEDENTE.
     1. Serão de risco do PODER CONCEDENTE os vícios ocultos cujo fato gerador seja anterior à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.